

Projeto de Lei n.º 809/XIV/2.ª (Cidadãos)

Valorização do ensino politécnico nacional e internacionalmente

Data de admissão: 17 de agosto de 2021

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. ANÁLISE DA INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborado por: Fernando Bento Ribeiro e Sandra Rolo (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN), Rosalina Espinheira (BIB), Elodie Rocha e Filipe Luís Xavier (DAC).

Data: 15 de setembro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa visam os proponentes proceder à alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), alterada pelas Leis n.ºs [115/97, de 19 de setembro](#), [49/2005, de 30 de agosto](#), e [85/2009, de 27 de agosto](#), e do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#). Propõem assim, a eliminação da limitação legal que impede os Institutos Superiores Politécnicos de outorgar o grau de doutor, ficando a acreditação em cada caso dependente dos requisitos atuais, já contemplados no Regime Jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, na sua redação atual ([Decreto-Lei n.º 65/2018, de 19 de agosto](#)) e a possibilidade dos Institutos Superiores Politécnicos adotarem, em substituição, a designação de Universidade Politécnica.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O direito à educação é consagrado constitucionalmente no Título III - Direitos e deveres económicos, sociais e culturais, Capítulo III - Direitos e deveres culturais, [artigo 73.º](#)¹ «O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva». Tendo todos «direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar» ([artigo 74.º](#)). «O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população». E “reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei” ([artigo 75.º](#)).

“O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país” ([n.º 1 do artigo 76.º](#)).

¹ Todas as referências à Constituição são feitas para o portal na Internet da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

De acordo com os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, «O n.º 1 do artigo 76.º impõe ao Estado um regime e uma programação do ensino superior em geral e do ensino universitário em especial assente num princípio: a igualdade de oportunidades e a democratização, tornando o acesso independente da insuficiência dos meios económicos ou das condições geográficas. E visa dois objetivos: a adequação às necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país»².

A Lei de Bases do Sistema Educativo, foi aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)³, e alterada pelas Leis n.ºs [115/97, de 19 de setembro](#), [49/2005, de 30 de agosto](#), e [85/2009, de 27 de agosto](#).

O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino politécnico (artigo 11.º da [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)). No ensino superior são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor.

O grau de licenciado é conferido nos ensinos universitário e politécnico. O mesmo é conferido após um ciclo de estudos com um número de créditos que corresponda a uma duração compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho (artigo 14.º da Lei 46/86).

O grau de mestre é conferido nos ensinos universitário e politécnico. Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre: a) Os titulares do grau de licenciado; e b) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos (artigo 14.º da Lei 46/86).

O grau de doutor é conferido no ensino universitário. Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor: a) Os titulares do grau de mestre; e b) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido pelo órgão científico

² (Constituição Portuguesa Anotada – Volume I, Universidade Católica Editora, 2017, pág. 1029).

³ Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas, com exceção da Constituição da República Portuguesa e da Lei Geral Tributária, são feitas para o portal oficial do [Diário da República Eletrónico](#), salvo indicação em contrário.

estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos.

Só podem conferir um dado grau académico numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior que disponham de um corpo docente próprio, qualificado nessa área, e dos demais recursos humanos e materiais que garantam o nível e a qualidade da formação adquirida.

Só podem conferir o grau de doutor numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior universitário que, para além das condições anteriormente referidas, demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação e uma experiência acumulada nesse domínio sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes (artigo 14.º da Lei 46/86).

O ensino universitário realiza-se em universidades e em escolas universitárias não integradas. O ensino politécnico realiza-se em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia, das artes e da educação, entre outros. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciadas e ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar escolas superiores do ensino politécnico. As escolas superiores do ensino politécnico podem ser associadas em unidades mais amplas, com designações várias, segundo critérios de interesse regional e ou de natureza das escolas (artigo 17.º da Lei 46/86).

O Ensino Superior Politécnico organiza-se em Institutos Politécnicos, Escolas neles integradas, e Escolas não Integradas em qualquer Instituto. Para além disso, algumas Escolas Politécnicas encontram-se integradas em Universidades.

A [rede pública de Ensino Superior Politécnico](#)⁴ é composta por 15 Politécnicos, 5 Escolas Não Integradas e 7 Universidades, sendo que destas 4 estão representadas no CCISP.

O Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP) é o órgão de representação conjunta dos estabelecimentos públicos de ensino superior politécnico e surgiu na sequência do Conselho Coordenador da Instalação dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico, criado pelo [Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de dezembro](#)

⁴ <https://ccisp.pt/pt/membros/> (Página oficial do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP)).

(entretanto revogado)⁵, e que tinha como principal função coordenar as comissões instaladoras dos Institutos Politécnicos e de Escolas não Integradas.

Mais tarde o [Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro](#), que “Regula o processo de instalação dos estabelecimentos de ensino superior politécnico”, revogou o Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de dezembro, foi também revogado pela [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#) que aprova o “Regime jurídico das instituições de ensino superior”.

Em outubro de 1993, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 344/93, de 1 de outubro](#), que aprovou o atual estatuto do CCISP. Entretanto foi determinada a transição para o Ministério da Ciência e do Ensino Superior do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (integrado no Ministério da Educação), pelo [Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de maio](#)⁶.

É oportuno ressaltar o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#).

As instituições de ensino superior integram: a) As instituições de ensino universitário, que compreendem as universidades, os institutos universitários e outras instituições de ensino universitário; e b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem os institutos politécnicos e outras instituições de ensino politécnico.

Os institutos universitários e as outras instituições de ensino superior universitário e politécnico compartilham do regime das universidades e dos institutos politécnicos, conforme os casos, incluindo a autonomia e o governo próprio, com as necessárias adaptações (artigo 5.º da Lei n.º 62/2007).

Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental. As instituições de ensino politécnico conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da lei (artigo 7.º da Lei n.º 62/2007).

⁵ Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de janeiro](#)

⁶ Aprova a Lei Orgânica do XV Governo Constitucional.

As instituições de ensino superior públicas são pessoas coletivas de direito público, podendo, porém, revestir também a forma de fundações públicas com regime de direito privado, nos termos previstos no capítulo VI do título III (artigo 9.º da Lei n.º 62/2007).

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, com a diferenciação adequada à sua natureza.

A autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira das universidades encontra-se reconhecida pelo n.º 2 do [artigo 76.º](#) da Constituição da República Portuguesa ([Constituição](#)).

Cada instituição de ensino superior tem estatutos próprios que, no respeito da lei, enunciam a sua missão, os seus objetivos pedagógicos e científicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.

A autonomia das instituições de ensino superior não preclui a tutela ou a fiscalização governamental, conforme se trate de instituições públicas ou privadas, nem a acreditação e a avaliação externa, nos termos da lei (artigo 11.º da Lei n.º 62/2007).

Como conta da exposição de motivos do diploma que altera o Regime Jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, na sua redação atual - [Decreto-Lei n.º 65/2018, de 19 de agosto](#) – “É notório que em 2007 foi dado um passo fundamental para a criação de um novo sistema de avaliação do ensino superior, com a publicação da [Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto](#) , que aprovou o regime jurídico da avaliação da qualidade do ensino superior, a que se seguiu o [Decreto-lei n.º 369/2007, de 5 de novembro](#), que criou a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) e aprovou os seus estatutos. A referida legislação veio promover um novo processo de avaliação e acreditação totalmente integrado no contexto europeu e seguindo as melhores práticas internacionais, tendo sido confiado à A3ES um papel central na efetiva garantia de qualidade do ensino superior. A exigência imposta nos processos de acreditação dos cursos promoveu a consciencialização em relação à qualidade das ofertas formativas em todas as instituições de ensino superior, o que se evidenciou pelo facto de a maioria dos cursos descontinuados terem resultado de decisão voluntária das instituições e não por ação direta da A3ES”.

O Decreto-Lei n.º 65/2018 veio alterar o [Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março](#), que “Aprovou o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, em

desenvolvimento do disposto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), bem como o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior)”, que tinha sido alterado entretanto pelo [Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro](#) que “Criou o diploma de técnico superior profissional e procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho”.

Por fim, registe-se o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho](#) e alterado pelos Decretos-lei n.os [Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de Março](#)⁷; [207/2009, de 31 de Agosto](#) e pela [Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio](#) (que procede à Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto)

O [Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto](#) “Aprovou um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico”.

II. Enquadramento parlamentar

- Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexas com a da presente iniciativa.

- Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIII/2.ª – Projeto de Lei					
306	Altera a Lei de Bases do Sistema Educativo	2016-09-30	CDS-PP	Rejeitado Contra: PS, BE, PCP, PEV Abstenção: PSD	[DAR II série An.º 7, 2016.09.30, da 2.ª SL da

⁷ Revogado a partir de 28.03.2021 pelo [Decreto-Lei n.º 23/2021, de 23 de março](#) (Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991).

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
				A Favor: CDS-PP	XIII Leg. (pág. 6-201)

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação foi apresentada por uma comissão representativa de cidadãos, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁸ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

É subscrita por mais de 20 000 cidadãos eleitores, observando o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da [Lei n.º 17/2003, de 4 de junho](#), que regula a Iniciativa Legislativa dos Cidadãos, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento e no artigo 4.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 23 de abril de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª) a 17 de agosto, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, o agendamento da discussão na generalidade deve ser promovido pelo Presidente da Assembleia da

⁸ As ligações para a Constituição, o Regimento e a lei das iniciativas legislativas de cidadãos são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

República para uma das 10 reuniões plenárias seguintes à receção do parecer da Comissão.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁹ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Valorização do ensino politécnico nacional e internacionalmente» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário. Todavia, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, para ir ao encontro das regras de legística formal, segundo as quais «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado». Assim, caso seja aprovada na generalidade, sugere-se a seguinte redação para o título:

«Valoriza o ensino politécnico, alterando a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, e o regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

⁹ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

De acordo com o princípio da subsidiariedade, as políticas relativas ao ensino superior na Europa são decididas ao nível dos Estados-Membros individualmente considerados. A UE desempenha, por isso, sobretudo um papel de apoio e de coordenação. Os principais objetivos da ação da União no domínio do ensino superior incluem, nomeadamente: o apoio à mobilidade de estudantes e docentes; o fomento do reconhecimento mútuo de diplomas e períodos de estudo; a promoção da cooperação entre as instituições de ensino superior e o desenvolvimento do ensino (universitário) à distância.

O artigo 9.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)¹⁰) estabelece que: «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação». Além disso, a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#)¹¹, que possui o mesmo valor jurídico dos Tratados (artigo 6.º do TUE), determina que «Todas as pessoas têm direito à educação» (artigo 14.º).

O [quadro estratégico da UE para a educação e a formação \(EF 2020\)](#)¹² permite desenvolver boas práticas no domínio da educação, recolher e divulgar conhecimentos e fazer avançar reformas das políticas de educação a nível nacional e regional. O acompanhamento dos progressos nesta área é feito recorrendo a indicadores e a uma série de valores de referência. No âmbito da [Estratégia Europa 2020](#)¹³ e do [Semestre Europeu](#)¹⁴, a UE efetua análises por país para ajudar os Estados-Membros a definirem a sua política de ensino e formação, e acompanhar os progressos na realização das

¹⁰ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012P%2FTXT>

¹² https://ec.europa.eu/education/policies/european-policy-cooperation/et2020-framework_pt

¹³ https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/economic-and-fiscal-policy-coordination/eu-economic-governance-monitoring-prevention-correction/european-semester_pt

¹⁴ https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/economic-and-fiscal-policy-coordination/eu-economic-governance-monitoring-prevention-correction/european-semester_pt

reformas necessárias. Estas análises respondem a desafios identificados a nível europeu, nacional e regional e têm por objetivo apoiar a aprendizagem entre pares e o intercâmbio de boas práticas, nomeadamente identificando áreas que necessitam de investimento.

A [nova agenda da UE em prol do ensino superior](#)¹⁵ reforça igualmente a necessidade de recursos humanos e financeiros adequados e eficazes, bem como a utilização de sistemas de incentivos e recompensas.

De acordo com a [Comissão Europeia](#)¹⁶, a União procura promover a eficácia e eficiência do ensino superior através do seu [apoio à investigação e à cooperação política](#)¹⁷, ajudando os Estados-Membros a elaborar sistemas eficazes de governação e financiamento do ensino superior.

No que diz respeito à garantia de qualidade, as Normas e Diretrizes para a Garantia da Qualidade no Espaço Europeu do Ensino Superior estabelecem um quadro comum que garante a responsabilização a nível europeu, nacional e institucional. O Registo Europeu de Garantia da Qualidade ([EQAR](#)¹⁸) para o ensino superior contribui igualmente para o desenvolvimento de uma garantia de qualidade a nível europeu.

A [Comunicação da Comissão Europeia sobre a Agenda de Competências para a Europa em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência](#)¹⁹, apresenta 12 ações da UE destinadas a apoiar parcerias em matéria de competências, atualização e requalificação da mão de obra e aprendizagem ao longo da vida. Um dos principais resultados da comunicação é o [Pacto para as Competências](#)²⁰, lançado em novembro de 2020 durante a [Semana Europeia da Formação Profissional](#)²¹, com o objetivo de mobilizar as várias partes interessadas para a atualização das competências e a requalificação das pessoas em idade ativa através de parcerias.

¹⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1496304694958&uri=COM%3A2017%3A247%3AFIN>

¹⁶ https://ec.europa.eu/education/policies/higher-education/effective-and-efficient-higher-education_pt

¹⁷ https://ec.europa.eu/programmes/erasmus-plus/opportunities/support-policy-reform_en

¹⁸ <https://www.egar.eu/>

¹⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0274>

²⁰ <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1517&langId=en>

²¹ <https://ec.europa.eu/social/vocational-skills-week/>

Acresce, o Conselho adotou a [Proposta de recomendação sobre o ensino e a formação profissionais em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência](#)²², que visa assegurar que o ensino e formação profissionais permitem aos trabalhadores, tanto jovens como mais velhos, adquirir as competências necessárias para apoiar a recuperação da crise provocada pela COVID-19, bem como as transições ecológica e digital, de uma forma socialmente equitativa.

A Recomendação, que substitui a Recomendação [EQAVET](#)²³ (Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissionais), inclui um quadro EQAVET atualizado com indicadores e descritores de qualidade, ao mesmo tempo que revoga a recomendação ECVET (Sistema Europeu de Créditos do Ensino e Formação Profissionais).

Para promover estas reformas, a Comissão apoia os [Centros de Excelência Profissional](#)²⁴, que reúnem parceiros locais com vista a desenvolver “ecossistemas de competências” que contribuirão para o desenvolvimento regional, económico e social, a inovação e as estratégias de especialização inteligente.

Além disso, a [Iniciativa Universidades Europeias](#)²⁵, desenvolvida conjuntamente por instituições de ensino superior, organizações de estudantes, Estados-Membros e a Comissão Europeia, tem por objetivo «...reforçar em toda a UE as parcerias estratégicas entre as instituições de ensino superior e incentivar a emergência, até 2024, de cerca de vinte "Universidades Europeias" que constituirão, da base para o topo, redes de universidades em toda a UE, criadas por iniciativa das próprias universidades, que permitam aos estudantes obter um grau académico através da combinação de estudos realizados em vários países da UE e contribuindo para a competitividade internacional das universidades europeias», visando alcançar um [Espaço Europeu da Educação](#)^{26 27}. No que concerne à dimensão do ensino superior, este Espaço ira procurar, nomeadamente, apoiar uma cooperação mais estreita e mais aprofundada entre as instituições de ensino superior, em especial as alianças internacionais, e promover a

²² Disponível em: https://ec.europa.eu/education/policies/eu-policy-in-the-field-of-vocational-education-and-training-vet_pt

²³ <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1536&langId=en>

²⁴ <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1501>

²⁵ https://ec.europa.eu/education/education-in-the-eu/european-education-area/european-universities-initiative_pt

²⁶ https://ec.europa.eu/education/education-in-the-eu/european-education-area_pt

²⁷ Em 30 de setembro de 2020, foi publicada a [Comunicação da Comissão sobre a concretização do Espaço Europeu da Educação até 2025](#).

plena implantação das iniciativas relativas às Universidades Europeias e ao Cartão Europeu de Estudante.

Em setembro de 2020, a Comissão Europeia adotou o [Plano de Ação para a Educação Digital \(2021-2027\)](#)²⁸ que estabelece medidas para ajudar os Estados-Membros da UE a fazer face aos desafios decorrentes da pandemia e a aproveitar as oportunidades no domínio da educação na era digital, com vista a fomentar o desenvolvimento de uma educação digital de elevada qualidade, inclusiva, acessível e melhorar as aptidões e competências digitais para a transformação digital. O plano constitui também um apelo à ação destinada a reforçar a cooperação a nível europeu, e por isso, assim entre junho e setembro de 2020, decorreu uma [consulta pública aberta](#)²⁹ sobre este novo plano de ação.

Por fim, em novembro de 2020, os ministros responsáveis pelo ensino e a formação profissionais dos Estados-Membros da UE, dos países candidatos, dos países EEE-EFTA (Espaço Económico Europeu - Associação Europeia de Comércio Livre), os parceiros sociais europeus e a Comissão Europeia aprovaram a «[Declaração de Osnabrück](#)³⁰, de 2020, sobre o ensino e a formação profissionais como facilitador da recuperação e da transição justa para a economia digital e a economia verde», que estabelece novas ações políticas para o período de 2021-2025, designadamente no sentido de desenvolver um espaço europeu da educação e da formação e o EFP a nível internacional.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Croácia, Espanha e França.

CROÁCIA

²⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1602778451601&uri=CELEX:52020DC0624>

²⁹ https://ec.europa.eu/education/news/public-consultation-new-digital-education-action-plan_pt

³⁰ Disponível em: https://ec.europa.eu/education/policies/eu-policy-in-the-field-of-vocational-education-and-training-vet_pt

De acordo com os artigos 3.º, 47.º, 53.º, 67.º, 69.º, 70.º a 74.º da [Zakon o znanstvenoj djelatnosti i visokom obrazovanju](#)³¹ (Lei da Atividade Científica e do Ensino Superior), neste país, o ensino superior subdivide-se:

- No ensino universitário que se desenvolve nas universidades e respetivas instituições, a sua lecionação fundamenta-se nos conhecimentos e metodologias científicas, aqui são realizadas as funções de pesquisa, de desenvolvimento científico e de criação artística.

A sua finalidade é a qualificação dos estudantes para a integração em carreiras científicas, no ensino superior, em atividades empresariais ou no setor público.

Os graus académicos conferidos nesta tipologia de ensino superior são o de licenciado, cuja duração do ciclo de estudos é de três a quatro anos; o de mestre com referência à área de especialização, o seu ciclo decorre entre um e dois anos e; o de doutor (em ciências ou em artes), cujo ciclo de estudos tem uma duração de três anos e;

- No ensino profissional, que é concretizado através da organização e implementação de estudos profissionais, os quais decorrem nas escolas de ensino superior profissional e nos politécnicos, o seu objetivo é proporcionar os conhecimentos e as aptidões necessárias para a integração direta dos estudantes no mercado de trabalho.

Os seus ciclos de estudos podem ser de curta duração (de dois a dois anos e meio), de graduação (de três e, excepcionalmente, quatro anos) e de especialização pós-graduação (de um a dois anos).

Cada nível de ensino superior profissional confere um título profissional específico, nos estudos de profissionais de curta duração o título profissional concedido é o de candidato profissional com a indicação da profissão; nos de graduação o título profissional é de licenciado com a referência da profissão e; nos de especialização pós-graduação o estudante adquire o título de especialista com indicação da profissão.

³¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial zakon.hr (legislação consolidada croata). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Croácia são feitas para o referido portal.

Estatuem os n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º da mesma [lei](#) que, as universidades podem criar faculdades, academias de arte e departamentos, bem como outras unidades e, as escolas de ensino superior profissional e os politécnicos não podem fundar outras instituições de ensino superior.

Relativamente à atribuição dos diferentes graus, académicos e profissionais deste sistema binário de ensino superior, estes são disciplinados pela [Zakon o akademskim i stručnim nazivima i akademskom stupnju](#) (Lei de Títulos Académicos e Profissionais e Graus Académicos – texto consolidado).

A [agencija za znanost i visoko obrazovanje](#)³² (Agência para a Ciência e Ensino Superior) apresenta várias informações sobre o [sistema de ensino superior](#) e os [tipos de programas de estudo](#) existentes neste país.

ESPANHA

Como resulta do n.º 5 do [artigo 3.](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#)³³, a educação superior compreende, nesta ordem jurídica, o ensino universitário, o ensino artístico superior ([artigos 54. a 58.](#)), a formação profissional superior ([artigos 39. a 44.](#)), o ensino profissional superior em artes plásticas e desenho ([artigos 51. a 53.](#)) e o ensino superior desportivo ([artigos 63. a 65.](#)).

Cumprе referir que a regulação da educação superior encontra-se vertida em diversos diplomas, a saber:

- A [Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre, de Universidades](#) (texto consolidado) em concreto, o seu [artigo 7.](#) estipula que, as universidades públicas são constituídas por escolas, faculdades, departamentos, institutos universitários de investigação, escolas de doutoramento e outras estruturas necessárias para o desempenho das suas tarefas.
- A [Ley Orgánica 5/2002, de 19 de junio, de las Cualificaciones y de la Formación Profesional](#) (texto consolidado) e o [Real Decreto 1147/2011, de 29 de julio, por el que](#)

³² Acessível em <https://www.azvo.hr/en/>, consultado no dia 6-09-2021.

³³ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal.

se establece la ordenación general de la formación profesional del sistema educativo (texto consolidado), estes dois normativos regem a formação profissional.

O [artigo 4.](#) deste real decreto preceitua sobre os vários níveis da formação profissional, como expressa a alínea c) desta norma, um deles é de grau superior.

- O [Real Decreto 1027/2011, de 15 de julio](#), por el que se establece el Marco Español de Cualificaciones para la Educación Superior (texto consolidado), dispositivo que enuncia os quatros graus académicos no sistema educativo espanhol: o de técnico superior atribuído àqueles que concluem a formação profissional superior e o ensino artístico e desportivo superior; o de licenciado; o de mestre e o de doutor.
- O [Real Decreto 412/2014, de 6 de junio](#), por el que se establece la normativa básica de los procedimientos de admisión a las enseñanzas universitarias oficiales de Grado determina na alínea e) do n.º 1 do [artigo 3.](#) que, podem ingressar no ciclo de estudos de licenciatura, os estudantes a quem foi concedidos os títulos oficiais de técnico superior em formação profissional, técnico superior em artes plásticas ou em desporto ou dos títulos, diplomas ou estudos reconhecidos como equivalentes.
- O [Real Decreto 99/2011, de 28 de enero](#), por el que se regulan las enseñanzas oficiales de doctorado que traça o regime jurídico do terceiro ciclo de estudos universitários conducente à aquisição do grau académico de doutor.

Ao longo do seu articulado são definidas, entre outras, matérias como a estrutura dos estudos de doutoramento ([artigo 3.](#)), a organização da formação ([artigo 4.](#)), as competências que devem ser adquiridas pelos doutorandos ([artigo 5.](#)), os requisitos de acesso ao doutoramento como ser titular de um diploma de licenciatura ou equivalente e de mestre ou equivalente e que tenha obtido, nestes dois ciclos de estudos, 300 créditos ECTS³⁴ ([artigo 6.](#)), os critérios de admissão ([artigo 7.](#)).

Nos termos do n.º 1 do [artigo 9.](#) deste real decreto, as universidades podem criar escolas de doutoramento, de acordo com as normas dos respetivos estatutos e da

³⁴ Abreviatura de *European Credit Transfer and Accumulation System* (Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos)

legislação aprovada pela comunidade autónoma onde a instituição de ensino superior se localiza.

Da leitura de todos os normativos acima referidos conclui-se que, embora a formação profissional superior e o ensino artístico e desportivo superior sejam parte integrante da educação superior neste país, os estudantes, titulares dos graus que emergem da conclusão dos respetivos ciclos formativos, que pretendam obter o grau académico de doutor devem ingressar e concluir os ciclos de estudos da licenciatura e do mestrado.

Expressa, ainda, a alínea a) do n.º 1 da [disposicion adicional trigésima tercera](#) da *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación* que, podem ingressar na universidade, sem necessidade de realizar a prova de acesso, os estudantes que tenham obtido o título de técnico superior de formação profissional, de técnico superior de artes plásticas e desenho e de técnico superior de desporto.

FRANÇA

O [artigo L612-1](#) do [Code de l'éducation](#)³⁵ expressa que o desenvolvimento dos estudos superiores é organizado em ciclos. O número, a natureza e a duração dos ciclos podem variar em função dos estudos lecionados. Cada ciclo, segundo os seus objetivos próprios, faz parte da orientação dos estudantes, da sua educação geral, da aquisição de conhecimentos de uma qualificação profissional, da formação para o empreendedorismo, a investigação, o desenvolvimento da personalidade, o sentido de responsabilidade e a capacidade de trabalhar individualmente e em equipa.

No decurso de cada ciclo são atribuídos diplomas nacionais ou diplomas do estabelecimento nos quais são reconhecidos os conhecimentos, as competências ou qualificações profissionais adquiridas. Os graus de licenciado, de mestre e de doutor são conferidos, respetivamente, no primeiro, segundo e terceiro ciclo de estudos.

No que concerne ao título de doutor, como resulta do segundo parágrafo do [artigo L612-7](#) do mesmo código, as formações de doutores são ministradas pelas [écoles doctorales](#)³⁶ (escolas de doutoramento).

³⁵ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

³⁶ Cfr. anuário das escolas de doutoramento disponível em <https://doctorat.campusfrance.org/phd/dschools/main>, consultado no dia 7-09-2021.

O [artigo L711-2](#) conjugado com o [artigo L711-1](#) do *Code de l'éducation* descreve as tipologias de estabelecimentos públicos de natureza científica, cultural e profissional, isto é, estabelecimentos nacionais de ensino superior e de investigação dotados de personalidade jurídica e de autonomia pedagógica e científica, administrativa e financeira, como:

- As universidades às quais são assimilados os institutos nacionais politécnicos;
- As escolas e os institutos exteriores às universidades;
- As escolas normais superiores, as escolas francesas no estrangeiro e os grandes estabelecimentos;
- Os agrupamentos de universidades e de estabelecimentos.

Por sua vez, o [Arrêté du 25 mai 2016](#) *fixant le cadre national de la formation et les modalités conduisant à la délivrance du diplôme national de doctorat* (texto consolidado) positiva as várias matérias intrínsecas às escolas de doutoramento como o conceito de formação de doutoramento (artigo 1), os princípios das escolas de doutoramento (artigos 2 a 5), a sua organização (artigos 6 a 9), o doutoramento (artigos 10 a 19), a tutela (artigos 20 a 23), o depósito, relatório e difusão das teses e dos trabalhos apresentados (artigos 24 e 25).

Organizações internacionais:

A nível da União Europeia, a rede [Eurydice](#) da Comissão Europeia apresenta, por país, um elenco de informações sobre o [ensino superior](#)³⁷.

V. Consultas e contributos

• Consultas

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Direção Geral do Ensino Superior;

³⁷ Disponível em https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/content/higher-education-79_en, consultado no dia 7-09-2021.

- Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado;
- Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- SNESup - Sindicato Nacional do Ensino Superior;
- FENPROF - Federação Nacional dos Professores;
- FNE – Federação Nacional da Educação;
- FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação;
- ANICT - Associação Nacional dos Investigadores em Ciência e Tecnologia;
- FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
- Organização dos Trabalhadores Científicos;
- Estabelecimentos de ensino superior públicos.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que fixa o regime jurídico de avaliação de impacto de género de atos normativos, determina que «são objeto de avaliação prévia de impacto de género (...) os projetos e as propostas de lei submetidos à Assembleia da República». Por outro lado, o mesmo regime estabelece normas sobre a adaptação de regras procedimentais (artigo 15.º) e sobre formação (artigo 16.º) que dificilmente seriam aplicáveis aos cidadãos.

Assim, não parece dever impor-se tal requisito às iniciativas legislativas de cidadãos, que dispõem de um regime próprio até ao momento da admissão, previsto em lei especial que consagrou a vontade do legislador em facilitar o exercício deste instrumento de democracia participativa.

- **Linguagem não discriminatória**

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

HEITOR, Manuel – Desafios e oportunidades do conhecimento : qualificar em Portugal. **Cadernos de economia**. ISSN 0874-4068. Lisboa. Ano. 32, nº 128 (jul./set. 2019), p. 16-19. RP-272

Resumo: De acordo com o autor, «pensar o processo de qualificar em Portugal, em associação com a comemoração dos 40 anos do ensino politécnico em Portugal, assim como com a recente divulgação do European Innovation Scoreboard 2019 que identifica Portugal com a maior concentração de PME inovadoras em termos comparados europeus, obriga a abordar os principais desafios e oportunidades que, no atual contexto de Portugal na Europa, se colocam aos portugueses e às instituições científicas e de ensino superior na próxima década. Será igualmente um momento para um reconhecimento de todos aqueles que souberem dignificar e valorizar o papel do conhecimento e da educação no desenvolvimento de Portugal e dos portugueses.»